



PROCESSOS N.ºS 129/11  
211/11

PROTOSCOLOS N.ºS 5.673.947-5  
10.792.331-4

PARECER CEE/CEMEP N.º 108/12

APROVADO EM 03/10/12

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: VALNEI NUNES

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Relatório da Comissão de Sindicância designada pela Portaria SEED n.º 2652/11, solicitado pelo Parecer CEE/CEB n.º 145/11, referente à denúncia de irregularidade no funcionamento do Colégio Dom Bosco, no município de Matinhos, no que tange ao quadro de professores contido no Parecer n.º 06/09-CEE/CEB/PR.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Comissão de Sindicância designada pela Resolução Secretarial n.º 2652/2011-SEED de 22/06/2011, fl. 2, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8497/2011, autos n.º 07/2011, encaminha a este Conselho por intermédio do ofício n.º 02/2011-CS de 25/05/12, fl. 77, relatório de seus trabalhos, fls. 69 a 76, “em atendimento ao Parecer CEE/CEB, n.º 145/11-CEE/CEB/PR”.

O Parecer n.º 145/11-CEE/CEB/PR, fl. 16 e 17, determinou à SEED apuração da denúncia do Sr. Valnei Nunes, quanto ao quadro de docentes do Parecer CEE/CEB 06/09 de reconhecimento do Ensino Médio, ofertado pelo Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Matinhos, com base no art. 59, *caput* e parágrafos, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PPR. Segundo o denunciante, seu nome consta indevidamente como docente no quadro de docentes para a disciplina de Filosofia, fl. 7, e alega que nunca teve vínculo empregatício com aquela instituição de ensino.

Pela informação de 02/05/11, fl. 45 e 46, foi solicitado que o processo n.º 211/11-CEE/PR, protocolado sob o n.º 10.792.331-4, fosse anexado ao processo n.º 129/11-CEE/PR, pois trata-se do mesmo objeto.



PROCESSO DE N.ºs 129/11 e 211/11

No seu relatório exarado em 16/05/12, fls. 69 a 76, a Comissão conclui:

(...)

Após estudo e colhidos os documentos necessários para análise das denúncias contidas no protocolado, cujo teor relata irregularidades ocorridas no Colégio Dom Bosco, no município de Matinhos, jurisdicionado ao NRE de Paranaguá, ficou comprovado que a Instituição de Ensino, utilizou a documentação comprobatória de escolaridade do professor Valnei Nunes, RG n.º 6.529.779-5, na disciplina de Filosofia, para solicitação do Reconhecimento do Ensino Médio, sem anuência do citado professor.

Pelo Exposto, esta Comissão, S.M.J. de Vossa Excelência, considerando que em verificação "in loco" pela Comissão Sindicante, **não foram observadas quaisquer irregularidades quanto a estrutura física e ao cumprimento da proposta pedagógica** e, ainda que o Colégio Dom Bosco demonstrou **seriedade e compromisso** no atendimento a Comissão, interesse na elucidação dos fatos denunciados, esta Comissão sugere a aplicação de advertência em face de Indyara Pietsch Moretto, diretora do Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do município de Matinhos, **haja vista que restou comprovada a utilização de dados profissionais do Sr. Valnei Nunes, sem sua anuência**, no processo de Reconhecimento do Ensino Médio do Colégio citado, e arquivamento do feito referente à Instituição de Ensino.

Tendo em vista que a presente Sindicância teve início em atenção ao Parecer 145/11-CEE/CEB (fls. 16/17), **encaminhamos o presente feito inicialmente ao Conselho Estadual de Educação para ciência e eventual manifestação antes da apreciação pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado da Educação, autoridade competente para o julgamento do feito.** (grifei)

## 2. Mérito

Os protocolados em referência têm origem na denúncia do Sr. Valnei Nunes, RG n.º 6.529.779-5 e CPF n.º 972.560.309-59, de que seu nome consta indevidamente no quadro de professores do Parecer n.º 06/09-CEE/CEB/PR, o qual reconheceu o Ensino Médio ofertado pelo Colégio Dom Bosco, do município de Matinhos-PR.

Para apurar a denúncia, este Conselho determinou a formação de Comissão com fundamento no art. 59 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR de acordo com Parecer CEE/CEB n.º 145/11.

Os autos demonstram que os procedimentos da comissão de sindicância de fls. 50 a 68, observaram o devido processo legal e asseguraram o contraditório e a ampla defesa das partes.

Ocorre que para além da relação privada havida entre o professor e a mantenedora da instituição de ensino, remanesce destes expedientes a prática de atos escolares irregulares consubstanciada na inverdade de nome de professor, *in casu* do denunciante, no elenco de professores que integram o quadro de docentes constante do ato regulatório de reconhecimento do Ensino Médio, exarado por este Colegiado, para o Colégio Dom Bosco.



PROCESSO DE N.ºs 129/11 e 211/11

Os autos demonstram que, em nenhum momento, o denunciante fez parte do corpo docente do Colégio em tela e que, até hoje, a instituição não informou este fato ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná para adequação/alteração do corpo docente constante do corpo docente do ato de reconhecimento.

A Comissão de Verificação especial confirma que o denunciante não faz parte do corpo docente, mas também não informa qual o docente e sua respectiva habilitação para lecionar a disciplina de Filosofia no Colégio Dom Bosco.

Do relatório exarado pela Comissão, cumpre fazer as inferências que seguem:

1. há contradição nas conclusões da comissão ao afirmar “[...] **não foram observadas quaisquer irregularidades quanto [...] ao cumprimento da proposta pedagógica** e, ainda que o Colégio Dom Bosco demonstrou **seriedade e compromisso**”, ante ao que segue logo abaixo: **“restou comprovada a utilização de dados profissionais do Sr. Valnei Nunes, sem sua anuência”**.

Ora, se restou comprovada a utilização indevida do nome do professor em tela porque ele jamais lecionou naquela escola há evidente descumprimento da proposta pedagógica reconhecida por este Colegiado pois, no processo que deu azo ao Parecer n.º 06/09-CEE/CEB/PR e conseqüente reconhecimento do curso, o Colégio Dom Bosco informou que o docente para a disciplina de Filosofia seria o Sr. Valnei Nunes.

Para a correção dos termos do ato regulatório do reconhecimento, o Colégio Dom Bosco deveria ter informado ao Conselho Estadual de Educação as eventuais alterações necessárias do ato que reconheceu seu curso. No caso, deveria ter informado que o aludido professor não fazia parte do seu corpo docente e qual seria o professor, e respectiva habilitação, para a mesma disciplina, mas assim não procedeu.

2. a Comissão de Sindicância confirma que o denunciante não faz parte do corpo docente, mas não informou qual o docente, e sua respectiva habilitação, lecionou a disciplina de Filosofia no Colégio Dom Bosco.

A normatização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná não deixa dúvidas que, para a docência, o professor tem que possuir a habilitação/formação. A Deliberação nº 03/08 - CEE/PR fixa a formação mínima que deverá ter o professor para lecionar a disciplina de Filosofia.

3. ao final de suas conclusões a Comissão expressa: “[...] **encaminhamos o presente feito inicialmente ao Conselho Estadual de Educação para ciência e eventual manifestação antes da apreciação pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado da Educação, autoridade competente para o julgamento do feito** [...]”.



PROCESSO DE N.ºs 129/11 e 211/11

A Deliberação nº 02/10 – CEE/PR dispõe:

Art. 60. Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, os órgãos competentes da SEED/PR ou o CEE/PR deverão solicitar ao Secretário de Estado da Educação a constituição da comissão de sindicância.

(...)

Art. 66. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, o ato do Secretário de Estado da Educação deverá ser precedido de Parecer do Colegiado.

Sobre as competências para a apuração de irregularidades e consequentes sanções extrai-se das disposições supracitadas:

- a responsabilidade pela formação de Comissão de Sindicância é da SEED;
- se o processo for iniciado neste Colegiado, a indicação de sanções deverá ser feita também por este Conselho, para depois seguir para homologação secretarial mediante resolução.

Assim, cabe ao Conselho Estadual de Educação o “julgamento” do feito no caso em que for sua a iniciativa de apuração de irregularidade por Comissão de Sindicância.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, solicita-se à Comissão de Sindicância que informe quem foi o professor, e qual sua habilitação para a docência na disciplina de Filosofia no Colégio Dom Bosco, no período correspondente ao do reconhecimento contido no Parecer CEE/CEB n.º 06/09.

Após manifestação da Comissão, solicito o retorno deste protocolado para manifestação deste CEE/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO DE N.ºs 129/11 e 211/11

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEMEP

Oscar Alves  
Presidente do CEE